



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração nº 0000768-08.2011.815.0531**

**Origem** : Comarca de Malta

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : Município de Malta

**Advogado** : Wilson Lacerda Brasileiro - OAB/PB nº 4201

**Embargada** : Gizele Siqueira Rodrigues de Lucena

**Advogado** : Damião Guimarães Leite - OAB/PB nº 13.293

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RATEIO DO FUNDEB) C/C COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA. DECISÃO PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AO ENUNCIADO Nº 2, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO RESPECTIVO RATEIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE LEI LOCAL. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO NO MUNICÍPIO EMBARGANTE. INTEGRAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO.**

- “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Recursos do FUNDEB. Aplicação de percentual inferior ao mínimo legal para pagamento dos profissionais do magistério. Rateio de saldo remanescente. Ausência de Lei municipal disciplinado a forma de realização do repasse. Impossibilidade de rateio das sobras. Observância aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. Divergência entre as câmaras cíveis deste tribunal de justiça. Entendimento prevalecente da primeira, da segunda e da terceira Câmara Cível deste tribunal de justiça.” (TJPB. Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso nº 0000682-73.2013.815.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. J. Em 07/04/2014)”.

- Restando demonstrada a necessidade de eiva processual, embasada no art. 535, do Código de Processo Civil, no acórdão combatido, é de se acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 161/189, opostos pelo **Município de Malta**, contra os termos do acórdão, de fls. 143/159, o qual deu provimento ao **Recurso de Apelação**, interposto por **Gizele**

**Siqueira Rodrigues de Lucena**, para, diante dos argumentos apresentados, modificar a sentença de primeiro grau e, por consequência, dar procedência ao pleito vestibular, determinando ao promovido, o rateio do saldo remanescente do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma disposta pela legislação competente, para que haja o regular pagamento da quota pertencente à parte autora.

Em suas razões, o recorrente requer que os embargos sejam acolhidos com efeito modificativo, bem como para fins de prequestionamento, repisando os argumentos já trazidos ao processo nas contrarrazões da **Apelação**, fls. 107/125, com sutis alterações, aduzindo, em suma, que houve omissões no acórdão, devendo ser reformado, no sentido que o processo seja extinto sem resolução do mérito, acolhendo-se a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; ou que seja negado provimento à apelação, com resolução de mérito, com fundamento na Lei nº 11.494/2007, e no art. 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 194.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a análise recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, fls. 143/159, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade

na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Feito esse registro, passo a análise do recurso.

A princípio, os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do Código de Processo Civil).

Importante frisar que a **Apelação** de fls. 143/159, fora julgada em **25 de junho de 2013**, antes, portanto, do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência abaixo descrito.

Partindo desse delineamento normativo, em paralelo com o contido no pronunciamento ora fustigado, verifica-se assistir razão ao recorrente, tendo em vista o julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 000682-73.2013.815.0000**, deste Sodalício, publicado em **05/05/2014**, no Diário da Justiça, que restou assim consignado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Recursos do FUNDEB. Aplicação de percentual inferior ao mínimo legal para pagamento dos profissionais do magistério. Rateio de saldo remanescente. Ausência de Lei municipal disciplinado a forma de realização do repasse. Impossibilidade de rateio das sobras. Observância aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. Divergência entre as câmaras cíveis deste tribunal de justiça. Entendimento prevalecente da Primeira, da Segunda e da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de

Justiça.” (TJPB. Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso nº 0000682-73.2013.815.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. J. Em 07/04/2014).

Nessa ordem, a decisão combatida de fls. 143/159, deve ser integrada com o posicionamento acima mencionado, ensejando, por consequência, sua reforma e negando provimento ao apelatório outrora manejado pela autora contra o Município de Malta.

Prossigo.

O FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, tendo sido regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, possuindo natureza contábil, além de ser composto por recursos vinculados à educação, nos termos do art. 212, da Constituição Federal.

Com efeito, em seu art. 22, a aludida Lei nº 11.494/2007 estabelece o percentual do total dos Fundos destinados para o adimplemento da remuneração dos profissionais, os quais, por expressa previsão legal, devam ser engajados ao magistério da educação básica, além de estarem em efetivo exercício na rede pública, porém não faz menção ao rateio de “sobras” entre cada profissional da educação de ensino básico. Eis o preceptivo legal:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Muito embora haja previsão na legislação federal

acerca da utilização de 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, a Administração Pública é regida, entre outros, pelo princípio da legalidade preconizado no art. 37, da Constituição Federal, devendo-se, pois, atuar somente dentro dos limites estipulados pela legislação.

Nessa senda, para haver o rateio de sobras do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, oriundas de ajuste financeiro, há necessidade de criação de legislação municipal pertinente, regulamentando os termos disciplinados na lei federal apontada e consignando os critérios objetivos acerca da forma de utilização da verba e de seu pagamento, além dos valores a serem repassados e a maneira de sua concessão aos professores que serão beneficiados.

Tendo em vista a inexistência de lei local que especifique o multicitado rateio de sobras do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, inviável o respectivo pagamento, posto que não cabe ao Judiciário deferir vantagem pecuniária ao servidor público, sem a competente legislação, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Assim, o acolhimento dos presentes aclaratórios tem o condão de integrar a decisão colegiada de fls. 143/159, reformando-a, e por conseguinte, tornando irretocável o posicionamento adotado na sentença de fls. 90/92.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, com efeitos modificativos.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**